**EMENDAS N. 01 E 02 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 10/2024**.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

 A matéria versada nesta propositura encontra dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal. Segundo o artigo 18, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal deliberara mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e os artigos **154 e 155, inciso V**, do Regimento Interno da Câmara, tratam o assunto do mesmo modo, nos seguintes termos:

***ART. 154 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo e versará sobre seus serviços administrativos, a Mesa e os Vereadores.***

***ART. 155 - Constitui matéria de projeto de resolução:***

***V – assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos nos limites dos atos administrativos de competência do presidente ou da Mesa.;***

Por sua vez, a iniciativa para a propositura em apreço é da Mesa Diretora, conforme reza o art. 45, III do Regimento Interno, sendo cabível emenda de vereador:

***Art. 45. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:***

***...***

***III - propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargo(s), emprego(s) e função(ões) da Câmara Municipal, fixando por projeto de lei a(s) respectiva(s) remuneração(ões);***

 **...**

**Art. 159.  Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio, por vereador, Comissão ou pela Mesa, na forma regimental.**[**(Redação dada pela Resolução n° 80, de 2004)**](https://legislacaodigital.com.br/Bebedouro-SP/Resolucoes/80-2004#art7)

**§ 1° As emendas receberão numeração geral, independentemente de sua modalidade, de acordo com a data de entrada na Casa, e poderão ser:**[**(Redação dada pela Resolução n° 80, de 2004)**](https://legislacaodigital.com.br/Bebedouro-SP/Resolucoes/80-2004#art7)

**a) supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do projeto original;**[**(Redação dada pela Resolução n° 80, de 2004)**](https://legislacaodigital.com.br/Bebedouro-SP/Resolucoes/80-2004#art7)

**b) de redação, para a correção de vícios de linguagem, erros técnicos ou lapsos manifestos;**[**(Redação dada pela Resolução n° 80, de 2004)**](https://legislacaodigital.com.br/Bebedouro-SP/Resolucoes/80-2004#art7)

**c) aglutinativas, para alterações previstas em dois ou mais tipos de emendas.**[**(Redação dada pela Resolução n° 80, de 2004)**](https://legislacaodigital.com.br/Bebedouro-SP/Resolucoes/80-2004#art7)

**§ 2°  Subemenda é a emenda feita a outra anterior, e terá por finalidade corrigir vícios de linguagem, erros técnicos ou lapsos manifestos, não podendo, em hipótese alguma, alterar o conteúdo ou desvirtuar o propósito da emenda original.**[**(Redação dada pela Resolução n° 80, de 2004)**](https://legislacaodigital.com.br/Bebedouro-SP/Resolucoes/80-2004#art7)

 Portanto, a propositura não contraria a sistemática legal vigorante e tão pouco as regras atinentes a competência.

Note-se que o projeto em tela não acarreta aumento de despesa imediato para o Poder Legislativo, motivo pelo qual s faz desnecessária a observância dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

 Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida na propositura.

 É nosso parecer, s.m.j.

 Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de novembro de 2024.

Paulo Aurélio Bianchini Jorge Emanoel Cardoso Rocha Mariangela Ferraz Mussolini

 **PRESIDENTE RELATOR MEMBRO**